



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO Em ____/____/____ Hrs: _____ SobNº _____ Ass.: _____		Projeto De Lei	Nº ____/____	APROVADO
		Projeto De Decreto Legislativo		Presidente da Câmara
		Projeto De Resolução		
	☒	Requerimento		REJEITADO
		Indicação		
		Moção		
		Emenda		Presidente da Câmara

Autor: Vereador Marcos Ribeiro

Partido - PSDB

REQUERIMENTO Nº 33_ DE 11_ DE JULHO DE 2022.

*“Requerimento ao **Ilustríssimo Diretor Executivo da Autarquia Águas do Pantanal Júlio Parreira** para que encaminhe a esta Câmara Municipal todos os documentos, inclusive com as notas fiscais, e demais informações sobre os motivos do aumento da tarifa de água em 39,76%, a partir de julho/2022 e dá outras providências.”*

O Vereador **Marcos Ribeiro**, Membro da **CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**, com fundamento no artigo 187, do Regimento Interno, encaminha o presente Requerimento ao **Ilustríssimo Diretor da Autarquia Águas do Pantanal** para que encaminhe a esta Câmara Municipal, em caráter de urgência **todos os documentos, inclusive com as notas fiscais, fórmulas matemáticas utilizadas no cálculo e demais informações**, relacionados ao **aumento de 39,76% na tarifa de água dos consumidores cacerenses**, pelos seguintes motivos de fato e de direito, abaixo aduzidos:

JUSTIFICATIVA

Com efeito, recentemente fomos informados que a Autarquia Águas do Pantanal anunciou na mídia que iria aumentar em 39,76% a tarifa de água, a partir do mês de julho de 2022.

Porém, o que foi publicado na mídia foram apenas tabelas, sem, contudo, a referida Autarquia **ter aberto as suas contas**, para que todos saibam o real aumento que



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

houve nos insumos utilizados pela mesma, no tratamento da água distribuída à população cacerense.

Foi informado que o aumento teria sido calculado pela Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Mato Grosso.

A abertura das contas se faz necessária até para constataremos eventual **abuso no aumento aplicado ao Consumidor**, pois, tal procedimento tem se tornado comum em vários municípios, que possuem uma Autarquia ou Concessionária gerindo o sistema de água e esgoto.

Por todos citamos os seguintes precedentes:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FATURAS. AUMENTO REPENTINO E DESCOMEDIDO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O CONSUMO EFETIVO E A TARIFA COBRADA. ÔNUS DA PROVA DA CONCESSIONÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. I. De acordo com o artigo 7º da Lei 8.987/1995, aos usuários de serviços públicos deve ser assegurada toda a malha de proteção que a Lei 8.078/1990 confere ao consumidor. II. Incumbe à concessionária demonstrar que as tarifas cobradas correspondem ao efetivo fornecimento de água previsto nas faturas cobradas. III. Reverte em prejuízo da concessionária a falta de prova do efetivo fornecimento de água consignado nas faturas impugnadas fundamentadamente pelo usuário do serviço público. IV. Recurso desprovido.” (TJDFT - Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0704840-25.2019.8.07.0018 – Órgão 4ª Turma Cível - Brasília (DF), 08 de Outubro de 2020 Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator)

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUMENTO ABRUPTO E EXCESSIVO DE TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. Ilegalidade do Decreto Municipal de Itapuí nº 1.647/12. Inexistência de margem de discricionariedade para majoração vertiginosa da tarifa. Inteligência do art. 23 da Lei Municipal nº 2.358/2009 e do art. 22, inciso IV, da Lei Federal nº 11.445/07. Natureza



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

jurídica da tarifa cobrada pelo serviço de água e esgoto revela a adstrição ao princípio da estrita legalidade. Precedente do STJ (Voto n. 7808 Apelação n. 0021496-38.2012.8.26.0302 Comarca: Jaú Natureza: Ação Civil Pública Apelante: Município de Itapuí Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo RELATOR JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR- São Paulo, 14 de outubro de 2015 JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR RELATOR)

“TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do valor cobrado pelas concessionárias de serviço público de água e esgoto é tributária, motivo pelo qual a sua instituição está adstrita ao Princípio da Estrita Legalidade, no sentido de que somente por meio de “lei em sentido estrito” pode exsurgir a exação e seus consectários. A natureza jurídica da remuneração percebida pelas concessionárias pelos serviços públicos prestados possui a mesma natureza daquela que o Poder Concedente receberia, se os prestasse diretamente. 2. A fonte primária do direito tributário é a "lei" porquanto dominado esse ramo pelo "princípio da legalidade" segundo o qual não há tributo sem lei que o estabeleça, como consectário de que ninguém deve ser coativamente instado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. 3. Embargos de Declaração acolhidos. Decisão mantida (STJ, EDcl no REsp 530808 / MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 14.9.2004).

Ante o exposto, requiro que a Autarquia Águas do Pantanal apresente **TODAS AS NOTAS FISCAIS** que demonstrem se realmente houve o aumento alegado, inclusive para apurarmos o antes e o depois, e, ver qual foi o percentual que a Indústria e os Fornecedores aplicaram nos produtos utilizados pela referida Autarquia.

Encaminhe ainda as fórmulas matemáticas utilizadas no cálculo feito pela Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Mato Grosso, para que possamos saber quais índices de correção foram utilizados, inclusive para também submeter esses cálculos a uma revisão pericial ou buscar o auxílio de professores da Unemat, do curso de Matemática,



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

para analisar pormenorizadamente se realmente não está ocorrendo abusos no referido aumento.

Neste diapasão, encaminhamos este Requerimento para deliberação Plenária, e, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

MARCOS RIBEIRO
Vereador